



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.224, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera o art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir causa de aumento de pena nos casos em que o agente tentar transferir a culpa do crime praticado para a vítima.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir causa de aumento de pena nos casos em que o agente tentar transferir a culpa do crime praticado para a vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 213.

.....

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade, se o agente, por qualquer meio, atribuir ou tentar atribuir à vítima a responsabilidade pelo crime praticado, inclusive por meio de ameaças, coação moral ou alegações que visem desqualificar sua condição ou credibilidade.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se igualmente aos crimes sexuais praticados contra pessoa vulnerável.(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 08/12/2025 20:42:04:527 - Mes:

PL 5324/2025

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reforçar a proteção da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual, assim como um processo legal justo e seguro. A legislação brasileira já prevê penas severas para a prática de crimes sexuais contra vítimas de estupro, mas ainda há lacunas no enfrentamento de condutas que agravam o sofrimento no decorrer das investigações, como a tentativa de transferir a culpa do delito ao próprio ofendido.

A chamada “culpabilização da vítima” (victim blaming) é um fenômeno amplamente reconhecido nos estudos de criminologia e psicologia social, caracterizado pela atribuição de responsabilidade à vítima pela violência sofrida. Essa conduta, quando praticada pelo próprio agressor, além de gerar uma nova forma de violência psicológica, constitui verdadeiro atentado à efetividade da Justiça, uma vez que procura manipular a percepção dos fatos, deslegitimando o relato da vítima e obscurecendo a autoria do crime.

É importante destacar que a culpabilização da vítima não ocorre apenas nos depoimentos em juízo. Muitas vezes, o agressor adota essa estratégia no ambiente familiar, comunitário ou até mesmo em redes sociais, utilizando-se de discursos que visam desacreditar a vítima, insinuar consentimento inexistente ou atribuir-lhe comportamentos incompatíveis com a realidade. Tais práticas intensificam o trauma e frequentemente geram vergonha, medo e retraimento, dificultando a denúncia e colaborando para a subnotificação desses crimes.

Ao prever uma causa de aumento de pena específica para tais situações, a presente proposta busca não apenas punir de forma mais rigorosa o agressor, mas também enviar uma mensagem clara de que o ordenamento jurídico brasileiro não tolera práticas que reforçam estigmas sociais ou colocam em dúvida a palavra da

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 08/12/2025 20:42:04:527 - Mes:

PL 5324/2025

vítima em razão de preconceitos de gênero, idade ou condição social. Trata-se de medida pedagógica, que fortalece a confiança da população no sistema de justiça e estimula a denúncia, essencial para a efetividade da proteção penal. Além disso, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça entendeu justamente o mesmo que essa proposta, através do HC 772.044 que preconiza a possibilidade do aumento de pena na tentativa do criminoso de repassar a culpa do ato para a vítima,

Por fim, esta proposição está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da não discriminação. Ao criminalizar de forma mais severa a tentativa do agressor de inverter a culpa, o legislador reafirma o compromisso do Estado brasileiro com uma política criminal que valoriza a vítima, combate a revitimização e assegura um processo judicial humano e atento.

Diante da relevância do tema e da urgência em coibir práticas que ampliam o sofrimento das vítimas, contamos com o apoio dos nobres deputados para a aprovação desta proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO